

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Nathany de Oliveira¹

Orientador: Rodrigo Beloni²

RESUMO

O referido artigo tem como objetivo dar ciência de uma realidade que ocorre diariamente no mundo inteiro, que é o tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição ou trabalho escravo. De início analisaremos a ideia do tráfico como um crime. Em seguida será debatida a questão do tráfico internacional de mulheres sendo confundido com a prostituição, enfatizando as problemáticas de que ainda existem pessoas que desconsideram a diferença existente entre a escravidão sexual e a prostituição sexual enquanto uma profissão, veremos também sobre a atual política de enfrentamento do tráfico internacional de mulheres. E por fim, veremos sobre o tráfico internacional de pessoas no código penal.

Palavras-chave: Tráfico. Tráfico internacional. Mulheres. Prostituição. Exploração sexual. Trabalho escravo.

ABSTRACT

The article aims to give science a reality that occurs daily around the world, which is the international trafficking of women for purposes of prostitution or slave labor. At first we analyze the idea of trafficking as a crime. Next will be discussed the issue of international trafficking in women being confused with prostitution, emphasizing the problems that there are still people who disregard the difference between sexual slavery and sexual prostitution as a profession, we will also see on the current confrontation policy international trafficking in women. Finally we focus on international trafficking in persons in the criminal code.

Key-words: Traffic. international traffic. Women. Prostitution. sexual exploitation. Slavery

1

Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <Nathany@caiosistemas.com.br>.

2 Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogado. Email: <rodrigobeloni.cba@gmail.com>.

1 Introdução

O tráfico internacional de mulheres ainda é desconhecido pela maioria das pessoas que não tem nenhum conhecimento se quer, do que seria esse tipo de tráfico e se realmente existe , por esse motivo, vem gerando várias opiniões equivocadas sobre a comparação de prostituição com o tráfico para a exploração sexual.

Segundo dados da mídia, Mais de 2,4 milhões de pessoas são traficadas no mundo inteiro por ano. A indústria mundial do tráfico de pessoas movimenta US\$ 32 bilhões anualmente. Sendo que, 59% dos aliciadores são homens, que atuam no processo de aliciamento, agenciamento e recrutamento de mulheres para a rede de tráfico para fins sexuais. A faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. A maioria dos aliciadores são estrangeiros, oriundos, principalmente, da Itália, Espanha, China, Estados Unidos, Israel, Bélgica, Portugal, Rússia, Polônia e Suíça.

O tráfico internacional de mulheres hoje, tem sido considerado como uma atividade de baixos riscos e muito lucro. Pois, qualquer pessoa pode adentrar em países com visto de turista, e assim o tráfico consegue ser camuflado, pelo fato dessa atividade ser disfarçada colocando as mulheres para trabalhar como garçonetes, dançarinas, modelos, entre outros.(SILVA, 2014)

Sendo assim, esses aliciadores, se escondem através dessas empresas que são como encobrimento para esse tipo de tráfico, elas são abordadas pelos traficantes através de anúncios em jornais, procurando empregadas, bailarinas, Garçonetes de clubes noturnos, ou por seleção direto em bares e boates, ou seja, são atraídas por promessas mentirosas de dinheiro e uma vida melhor.

Por fim, sustentaremos que, a prostituição não é o tema desse estudo, mas sim a exploração que ocorre por trás deste mercado do sexo, ferindo a dignidade humana, privando a liberdade da pessoa, bem como sendo retirada de sua vida como ocorre na maioria dos casos.

2 O tráfico internacional de mulheres em âmbito mundial

Segundo o principal mecanismo internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas que também é conhecido como Protocolo de Palermo, da ONU, em seu artigo 3º, alínea “a”, o Tráfico de Pessoas é conceituado como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Brasil. Decreto 5017 de 12 de 2004, artigo 3º, alínea “a”)

O tráfico de mulheres é um dos tipos de tráfico internacional de pessoas mais praticado hoje em dia e vem se tornando uma importante fonte de renda para o crime organizado, sendo que, é um fenômeno que está em crescimento. “Atualmente 99% das pessoas traficadas são mulheres, pois os traficantes aproveitam a frágil situação social e econômica das mulheres e aliciam as suas vítimas prometendo-lhes vastos ganhos no Ocidente, que poderia sustentar a própria vítima e sua família”. (BONJOVANI, 2004)

Algumas mulheres sabem que vão trabalhar como prostitutas, mas, não sabem que serão praticamente escravizadas, sendo incapazes de fugir dos seus exploradores. Após a exportação para o país de destino, elas são forçadas a trabalhar como prostitutas, pois criaram uma grande dívida com os traficantes com a passagem, a emissão dos documentos e passaportes, sendo forçadas a trabalharem até conseguirem pagar, porém, isso na maioria das vezes não acontece, sendo “escravizadas” até a morte.

Para serem obrigadas pelos traficantes, as mulheres são ameaçadas com violências, sofrem maus tratos, algumas são até seqüestradas e mantidas como se fosse uma prisão para evitar que tentem fugir. Esses tipos de constrangimentos deixam as vítimas sem saída, pois elas sofrem são ameaças contra elas e também contra sua família, geralmente essas vítimas sentem que caíram em uma emboscada, pois existem máfias de organizações criminosas que controlam toda a cadeia, desde o recrutamento, passando pelo transporte e terminando no próprio local da exploração sexual.

O tráfico de mulheres é um comércio ilícito muito forte e com muitos lucros, no qual a mercadoria é o prazer do homem, esta mercadoria é a oferta da intimidade da mulher, e o que é alienado é a intimidade, o que é mais grave que a escravatura, pois se vende o trabalho e não a intimidade. Este comércio funciona como todos os outros tipos de comércio que é com a oferta e a procura, sendo que a oferta é realizada pela mulher que se vende (no caso que é vendida e

explorada sexualmente), e a procura é realizada por parte os homens que as compram e muitas vezes nem sabem que estão contribuindo para o tráfico internacional de mulheres para fim de exploração sexual. (SILVA, 2014)

3 A exploração sexual e a Prostituição

Uma definição clara sobre o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual necessita também do desmembramento da exploração sexual. Isto porque o conceito de tráfico sexual é complexo, não só pela definição do crime de tráfico, o qual presume a presença de diversos elementos constituintes, mas também pela confusa definição de exploração sexual e sua ligação com a prostituição (SANTOS, 2008).

A prostituição voluntária de mulheres que já são maiores de idade não é crime na maior parte dos países. Ou seja, só poderá ser caracterizado como tráfico para fins de exploração sexual, se para a realização da atividade sexual comercial, houver ameaça, uso de força, abuso de poder ou vulnerabilidade que foram aplicadas por terceiros em relação à vítima. De acordo com o ILADH- Instituto Latinoamericano de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos:

A prostituição de pessoas adultas se diferencia da exploração sexual ou prostituição forçada pelo fato de existirem, nestas últimas, características de servidão ou trabalho forçado, como privação ou cerceamento da liberdade, uso de ameaça ou força, servidão por dívida, retenção de documentos, entre outros. Já a submissão de crianças e adolescentes à prostituição é sempre considerada exploração sexual. Não é correto o uso do termo prostituição infantil. (ILADH- Instituto Latinoamericano de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2010)

Desse modo, para especificar o fenômeno do tráfico de mulheres é necessária a ocorrência da exploração sexual como um dos três componentes que criam esse crime, os quais são: a ação, os meios e o propósito de exploração sexual.

Diante dessas circunstâncias, um estudo realizado em Portugal apresenta que, se o objetivo é a luta eficaz ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual deve-se, em primeiro lugar “que seja estabelecida uma clara distinção entre prostituição voluntária e forçada, entre prostituição de adultos e crianças e não se igualizar a indústria do sexo ao tráfico” (SANTOS, 2008).

4 O atual enfrentamento e prevenção do tráfico internacional de mulheres

Atualmente, 17 ministérios atuam com políticas públicas, estratégias de formação profissional, ações de prevenções e de repressão ao tráfico, além de parcerias com organizações não governamentais e representações e policias internacionais. (BRASIL, 2015)

Temos a Diretora do departamento de Justiça, classificação, títulos e qualificação da Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça, Fernanda Alves dos Anjos que destaca:

“Este é um crime ainda muito invisível. Esperamos que aumente o número das denúncias cada vez mais e que as pessoas sintam coragem de revelar o que aconteceu. As mulheres ainda se sentem responsáveis por terem sido enganadas, por terem aceitado o convite”.(ANJOS apud BRASIL,2015)

A criação dos Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e dos Postos Humanizados Avançados, foi uma das ações do governo para o enfrentamento deste tipo de crime. Foram implantados para garantir os direitos das vítimas, esses espaços oferecem suporte às vítimas quando ainda estão no aeroporto, ou após, com apoio direto emergencial, difusão de informações e promoção de ações de prevenção.(BRASIL, 2015)

Em janeiro de 2015, a criação do II plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas teve o seu primeiro balanço, no documento, reuniu análises e avaliação sobre o funcionamento do sistema de monitoramento e o progresso das 115 metas e 14 atividades do II PNETP. (BRASIL, 2015)

Temos também, o Ligue 180 Internacional, que é mais uma ferramenta de combate a violência contra as mulheres, que foi criado em 2011, atendendo atualmente à 15 países sendo eles, Espanha, Itália, França, Igraterra, Portugal, Estados Unidos, Paraguai, Argentina, Uruguai, Guiana Francesa, Luxemburgo, Noruega, Bélgica, Holanda, Suíça, e Venezuela.(BRASIL, 2015)

O Brasil se uniu a outros dez países em maio de 2013, na campanha que atua contra o tráfico de pessoas denominada Coração azul. Essa ação é uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e no Brasil recebeu o slogan “Liberdade não se compra. Dignidade não se vende”, que demonstra o princípio base do exercício que vem sendo realizado no enfrentamento ao tráfico de pessoas no modo geral e reforça a batalha contra este crime em nosso País. A ação tem como símbolo o coração azul, que representa a tristeza das vítimas e lembra a indiferença daqueles que compram e vendem pessoas, a cor azul também demonstra o compromisso da ONU com o combate ao tráfico de pessoas.(BRASIL,2015)

Hoje, ainda podemos ver que muitas pessoas desconhecem esse tipo de crime, ou seja, não fazem nem ideia de que o tráfico de pessoas realmente existe, podemos concluir com isso tudo, que a informação ainda é a maior arma contra esse tipo de crime.

5 O tráfico de Internacional mulheres e o Código Penal brasileiro

O tráfico internacional de pessoas, vem previsto nos Artigos 231 e 231-A do código penal Brasileiro sendo eles descritos:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Brasil, Código Penal de 1940)

Antes, o sujeito passivo eram apenas mulheres, atualmente após a alteração que a Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005 trouxe, a infração penal passou a ser chamada de Tráfico internacional de pessoas, onde os sujeitos passivos que figuram são as mulheres e também os homens.

Logo após essa alteração, por mais uma vez o tipo penal foi modificado, pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito passou a ser conhecido como tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Enuncia o § 1º do artigo 231-A do Código Penal, com a nova redação que foi dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009: “§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”. Ou seja, aquela pessoa que empresaria, induz, alicia, instiga, seduz, tratando a vítima como se fosse uma mercadoria para ser utilizada para

exploração sexual, e também aquela pessoa que transporta a vítima mesmo sabendo desta condição da pessoa que será traficada.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, também alterou o artigo 231, trazendo vários casos onde a pena será aumentada da metade no §2º e seus incisos, e também a inclusão do §3º onde será aplicado uma multa se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica.

Além do tráfico internacional de pessoas, o atual Código Penal ainda faz referência ao tráfico interno, no artigo 231-A:

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Brasil, Código Penal de 1940)

A Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, deu uma nova redação ao *caput* do Artigo 231-A, que antes era “*Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa*” e também inseriu mais dois parágrafos, sendo estes os mesmos inseridos no artigo 231.

Nota-se que houve uma redução de pena, e também excluiu a pena de multa que agora dependerá do §3º, e o núcleo do *caput* foi reduzido para promover ou facilitar. Este artigo sobre o tráfico interno agora, descreve não somente sobre a prostituição, mas qualquer tipo de exploração sexual.

Sendo assim, o tráfico interno de pessoas, é aquele que se da em território nacional, ou seja, o agente leva uma pessoa para outra região dentro de um mesmo país, não será

configurado o tráfico internacional, e sim o tráfico interno de pessoas que se dá em seu artigo 231-A.

Sobre a classificação do artigo 231, e 231-A do Código Penal brasileiro, podemos concluir que o bem juridicamente protegido é a moralidade pública, e a dignidade sexual do ser humano. O seu objeto material nesse crime é a pessoa, sendo ela, homem ou mulher, que promova ou facilite a entrada, no território nacional, de uma pessoa que venha a praticar a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, ou saída de uma pessoa que vá praticá-la fora do território nacional.

Para este tipo de crime, tanto o sujeito ativo, como o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa.

Temos como elementos objetivos do tipo, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, assim como o tráfico interno de pessoa para fins de exploração sexual, admitindo duas categorias de condutas em seu núcleo do tipo, sendo elas, promover ou facilitar. O núcleo do tipo promover tem uma ideia de coordenação, execução, para que o tráfico internacional seja bem sucedido. Já o facilitar, completa essa pensamento no sentido de auxiliar, ajudar, proporcionar.

O elemento subjetivo desse tipo de crime, é o dolo, pois não há previsão para modalidade de culpa. O agente deverá ter ciência, no caso de isso não acontecer o fato será atípico.

Sobre a consumação também se entende que se a pessoa praticante não conhecia a atividade que a vítima iria realizar, este não cometeu o ato com dolo, portanto, não há crime. Todavia, há um entendimento de que, para a consumação do crime basta a entrada ou saída da pessoa do território nacional, mesmo que não seja exercida a prostituição. A tentativa é completamente suscetível de acontecer (MIRABETE, 2008).

A tentativa é admissível no caso do percurso do crime por exemplo, o convencimento da vítima de ir para o estrangeiro, preparatório dos papéis e documentos, sendo assim, nesse meio pode-se dizer que houve a tentativa.

E por fim, o tráfico internacional de pessoas trata-se de um crime comum, material e comissivo, sendo de forma livre, instantâneo, monossujeito e plurissubsistente.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre o entendimento sobre o tráfico internacional de mulheres e ainda, apontar argumentos que demonstrem a

aplicação ineficaz ainda de algumas das políticas de enfrentamento do tráfico internacional de mulheres.

A prática do tráfico internacional de mulheres acompanha diversas fases da história, tendo seu início com o tráfico de brancas, no fim do século XIX e início do século XX, crescendo até os dias de hoje, dando novas expressões à escravidão. Tal fato não é algo que se extingue da noite para o dia.

Ou seja, o pensamento de todos devem ser mudados, em relação ao próximo, e principalmente em relação as mulheres. Todos somos iguais e o direito de todos precisam ser respeitado. Porém, infelizmente a igualdade e o respeito ainda precisam ser conquistados em muitos lugares que ainda consideram as mulheres inferiores aos homens.

Muitos Estados ainda precisam tomar posicionamento nessa luta, adequando suas leis, colocando o tráfico internacional de mulheres como um crime, como também as outras formas de tráfico de pessoas.

Convenhamos falar ainda, como a adequação da legislação é importante, como por exemplo o Brasil, em seu código penal, deve ser aperfeiçoado para que haja a criminalização do tráfico internacional de pessoas em seu artigo 231, mas também para aqueles como remoção de órgãos, trabalho escravo, comércio de crianças recém-nascidas, e para qualquer outro tipo de tráfico que envolva seres humanos violando sua dignidade de pessoa humana.

Além disso, ainda deve existir um compromisso da parte do governo juntamente com a população, para a implantação de políticas sérias que possam melhorar esse cenário socioeconômico de todos os países, criando novas oportunidades de trabalho, desenvolvendo educação de qualidade, melhorando os sistemas de informação ao público, os sistemas de saúde que são fornecidos pelo governo, assim entre outros. Assim, a população deve ser informada e conscientizada de forma mais ampla sobre o problema que é o tráfico internacional de mulheres, para que essas vítimas não sejam mais iludidas com falsas promessas.

É claro que não podemos esquecer que também deve haver o apoio financeiro às Organizações Não governamentais que já trabalham com essa problemática, já que elas possuem um papel fundamental na luta contra o tráfico internacional de mulheres. Já que o tráfico é um crime transnacional, deve haver uma unidade entre países no combate a esta prática, criando barreiras para este tipo de crime, onde as fiscalizações devem ser rígidas desde a emissão de passaportes até o local de trabalho.

Por fim, não devemos perder a esperança, e sim, continuar lutando para que este tipo de crime se torne cada dia mais conhecido para podermos evitar que muitas pessoas,

principalmente as mulheres que são mais atingidas nesse tipo de crime, não caíam mais nessas falsas promessas de uma “vida melhor”.

6 REFERÊNCIAS

AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção: Análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas**. Dissertação de mestrado, Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, junho de 2007. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp047988.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2016

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: volume 4**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Bonjovani, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, 2009; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 05 jun. de 2016.

BRASIL. **Lei Nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>, Acesso em: 30 jul. 2010.

BRASIL, Portal. **Brasil investe em ações de combate ao tráfico de mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/brasil-investe-em-acoes-de-combate-ao-traffic-de-mulheres>> Acesso em: 06 mai. 2016.

BRASIL, PROTOCOLO DA CONVENÇÃO DE PALERMO. **DECRETO 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 03 mar. 2016

DURÃES, Telma Ferreira Nascimento; PEIXOTO, Maria Angélica; COSTA, Thuani Gonçalves. **Tráfico Internacional de Mulheres e Prostituição: Sentidos e Significados**. Goiás. Disponível em:

<https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/Tráfico_internacional_de_mulheres_e_prostituição.pdf> Acesso em: 10 mai. 2016.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011

GRUPO DAVIDA. **Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”**. Cadernos Pagu. p. 153-184, jul.-dez. 2005.

ILADH- Instituto Latinoamericano de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos. **Manual de capacitação para o enfretamento ao tráfico de pessoas**. Salvador, Bahia, ago. 2010. p. 14. Disponível em: <<http://www.winrock.org.br/media/Manual%20Agentes%20Multiplicadores%20Completo.pdf>> Acesso em 09 abr. 2016

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**– Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima. **PESTRAF - Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional.** (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/inclusao-e-sustentabilidade/documento/pesquisa-sobre-traffic-de-mulheres-criancas-e-adolescentespar>> .Acesso em: 09 abr. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte especial.** v. II. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 2ª ed. São Paulo: Revista os Tribunais. 2010

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual.** Lisboa: CIG, 2008

SILVA, André Ricardo Fonseca da. **Tráfico internacional de mulheres: violação aos direitos humanos.** 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29418/traffic-internacional-de-mulheres-violacao-aos-direitos-humanos>> Acesso em: 20 Set. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes.** Disponível em : <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 04 nov. 2015